

**Quadro Comparativo**  
**Exposição das provas tipográficas**

<p style="text-align: center;"><u><b>LEPR</b></u> DL n.º 319-A/76, de 03.05</p>	<p style="text-align: center;"><u><b>LEAR</b></u> Lei n.º 14/79, de 16.05</p>	<p style="text-align: center;"><u><b>LEPE</b></u> Lei n.º 14/89, de 29.04</p>	<p style="text-align: center;"><u><b>LEOAL</b></u> LO n.º 1/2001, de 14.08</p>
<p style="text-align: center;">-----</p>	<p style="text-align: center;">-----</p>	<p style="text-align: center;">-----</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 94.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Exposição das provas tipográficas</b></p> <p>1 — As provas tipográficas dos boletins de voto devem ser expostas no edifício da câmara municipal até ao 33º dia anterior ao da eleição e durante três dias, podendo os interessados reclamar, no prazo de vinte e quatro horas, para o juiz da comarca, o qual julga em igual prazo, tendo em atenção o grau de qualidade que pode ser exigido em relação a uma impressão a nível local.</p> <p>2 — Da decisão do juiz da comarca cabe recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, para o Tribunal Constitucional, que decide em igual prazo.</p> <p>3 — Findo o prazo de reclamação ou</p>

			interposição do recurso ou decidido o que tenha sido apresentado, pode de imediato iniciar-se a impressão dos boletins de voto, ainda que alguma ou algumas das listas que eles integrem não tenham sido ainda definitivamente admitidas ou rejeitadas.
--	--	--	---